

CARTA DE CAÇADOR

MANUAL PARA EXAME

Adenda à 7.^a edição, 2003

Capítulos I, II, IV, VI, VII, VIII, X, XI

Principais alterações introduzidas
pelo Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto

Direcção-Geral dos Recursos Florestais
Março 2005

Ficha Técnica

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Av. João Crisóstomo, 28. 1069-040 LISBOA
Telefone: +351 21 3124800 ▪ Fax: +351 21 3124981
Email: dcinfo@dgrf.min-agricultura.pt
URL: www.dgrf.min-agricultura.pt

Autoria:

Divisão de Recursos Cinegéticos

– DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CAÇA E PESCA NAS ÁGUAS INTERIORES

Produção da edição:

Divisão de Documentação, Comunicação e Imagem

– DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA E POLÍTICA FLORESTAL

Impressão:

Soartes – artes gráficas, lda.

Lisboa, Março 2005
9000 exemplares
Distribuição gratuita

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO VENATÓRIA

REGULAMENTAÇÃO GERAL

- **Lei n.º 173/99**, de 21 de Setembro.
Lei de Bases Gerais da Caça.
- **Decreto-Lei n.º 202/2004**, de 18 de Agosto.
Estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética.
- **Portaria n.º 1239/93**, de 4 de Dezembro (mantêm-se em vigor os n.ºs 2.º–3, 4.º, 6.º–3, e 7.º a 11.º, bem como os modelos anexos, até à publicação das normas que regulamentam a emissão de carta de caçador).
Define os modelos de impressos, os documentos a apresentar e os procedimentos para a concessão, renovação e 2.ª via da carta de caçador e bem assim o valor das taxas devidas.
- **Portaria n.º 1103/2000**, de 23 de Novembro.
Define os modelos e as condições de colocação dos sinais e tabuletas na delimitação nomeadamente dos aparcamentos de gado, áreas de refúgio, campos de treino de caça, zonas de caça e de áreas sujeitas ao direito à não caça.
- **Portaria n.º 123/2001**, de 23 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi conferida pela **Portaria n.º 229/2002**, de 12 de Março.
Define os termos, os conteúdos das provas e o processo de exame para obtenção de carta de caçador.
- **Portaria n.º 465/2001**, de 8 de Maio.
Estabelece as condições de autorização de instalação dos campos de treino de caça.
- **Portaria n.º 466/2001**, de 8 de Maio.
Identifica as espécies ou subespécies cinegéticas com que é permitido efectuar repovoamentos.

- **Portaria n.º 469/2001**, de 9 de Maio.
Estabelece os montantes das taxas referentes aos diversos tipos de licenças de caça, registo de matilhas de cães de caça, de aves de presa e de furões e ainda à criação de caça em cativeiro.
- **Portaria n.º 1288/2001** (2.ª série), de 25 de Julho.
Define a sinalética aplicável às zonas interditas à caça (ZIC) nas áreas classificadas.
- **Portaria n.º 1391/2002**, de 25 de Outubro.
Estabelece os requisitos, prazos e termos de procedimento administrativo a seguir em processos relativos a zonas de caça municipais, associativas e turísticas.

REGULAMENTAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES

- **Decreto-Lei n.º 37 313**, de 21 de Fevereiro de 1949.
Aprova o Regulamento respeitante ao fabrico, importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e munições.
- **Decreto-Lei n.º 207-A/75**, de 17 de Abril.
Regulamenta a posse e uso de várias armas e munições.
- **Decreto-Lei n.º 318/83**, de 4 de Julho.
Regula a importação temporária de armas de caça ou de torneios de tiro a chumbo.
- **Decreto-Lei n.º 399/93**, de 3 de Dezembro.
Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/477/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.
- **Portaria n.º 1322/93**, de 31 de Dezembro
Fixa os montantes das taxas de aposição de visto prévio e de emissão do cartão europeu de armas de fogo.
- **Lei n.º 22/97**, de 27 de Junho, rectificada pela **Lei n.º 93-A/97**, de 22 de Agosto, e alterada pela **Lei n.º 29/98**, de 26 de Junho.
Altera o regime de uso e porte de arma.

REGULAMENTAÇÃO SOBRE CÃES

- **Decreto-Lei n.º 312/2003**, de 17 de Dezembro.
Estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia.
- **Decreto-Lei n.º 313/2003**, de 17 de Dezembro.
Aprova o sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE).
- **Decreto-Lei n.º 314/2003**, de 17 de Dezembro.
Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonozes (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva.
- **Decreto-Lei n.º 315/2003**, de 17 de Dezembro.
Altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.

CAPÍTULO II

CARTA DE CAÇADOR

A carta de caçador destina-se a habilitar o seu titular para o exercício da caça.

A carta de caçador admite quatro especificações:

– **Com arma de fogo**

Permite ao seu titular caçar com todos os meios de caça, com excepção de arco ou besta e com aves de presa.

– **Arqueiro-caçador**

Permite ao seu titular caçar com todos os meios de caça, excepto com armas de fogo e com aves de presa.

– **Cetreiro**

Permite ao seu titular caçar com todos os meios de caça, excepto com armas de fogo e com arco ou besta.

– **Sem arma de caça nem ave de presa**

Permite ao seu titular caçar com todos os meios de caça, excepto com armas de caça (constituem armas de caça as armas de fogo legalmente classificadas como de caça, o arco, a besta e a lança) e com aves de presa.

OBTENÇÃO

A **obtenção** de carta de caçador fica dependente de exame teórico a realizar pelo candidato, que frequentou com aproveitamento uma acção de formação ministrada pelas Organizações do Sector da Caça (OSC), perante a DGRF e representantes das OSC, válido até 31 de Maio de ano seguinte à sua realização.

Enquanto as referidas acções de formação, a ministrar pelas OSC, não estiverem devidamente regulamentadas, continuarão em vigor as provas de exame prático tal como realizadas actualmente.

Os candidatos que, não sendo titulares de carta de caçador pretendam obter mais de uma especificação (com arma de fogo, arqueiro-caçador ou cetreiro) realizam uma única prova teórica.

Na prova teórica são abordados, nomeadamente, os seguintes temas: fauna, ordenamento cinegético, legislação, meios e processos de caça.

Para a obtenção de carta de caçador é ainda necessário:

- Ter mais de 16 anos.
- Não sofrer de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício da caça com os meios permitidos pela especificação requerida.
- Não estar sujeito a proibição de caçar por disposição legal ou decisão judicial
- Ter sido aprovado no exame destinado a apurar a aptidão e o conhecimento necessário ao exercício da caça.
- Autorização escrita da pessoa que legalmente o represente, no caso de menor, não emancipado.

VALIDADE

A carta de caçador tem validade até aos:

- **60 anos** dos seus titulares e seguidamente por **períodos de 5 anos**.

RENOVAÇÃO

A carta de caçador pode ser renovada **nos 12 meses** que antecedem o final da sua validade.

Se a carta de caçador não for renovada neste prazo, pode ainda ser requerida a sua renovação excepcional durante 5 anos, após a sua data de validade, sob pena de a mesma caducar.

DISPENSA

Poderão ser dispensados da carta de caçador:

- Os membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal.
- Os estrangeiros não residentes em território português, desde que estejam habilitados a caçar no país da sua nacionalidade ou residência.
- Os portugueses não residentes em território português, desde que habilitados a caçar no país da sua residência.

Mais algumas informações importantes sobre a carta de caçador:

- A carta de caçador **caduca** quando o seu titular é condenado por crime de caça.
- Quando a carta se encontre em mau estado de conservação ou se extravie, deverá o titular requerer a sua **substituição** mediante um pedido para emissão de 2.^a via, ficando o primeiro documento caducado.
- A morada que figura na carta de caçador deve corresponder àquela que consta no Bilhete de Identidade (residência habitual); caso tal não se verifique, deverá o titular requerer a sua **actualização**.

CAPÍTULO IV

CONCEITOS BÁSICOS

Não pretendendo fazer um glossário dos termos utilizados, não podemos deixar de retirar da legislação venatória as definições que mais interessam aos caçadores para, de uma forma simples, as apresentar com o destaque que merecem.

RECURSOS CINEGÉTICOS

Consideram-se recursos cinegéticos as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies publicada com vista à regulamentação da presente lei, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com as convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação.

As espécies cinegéticas encontram-se identificadas na lista apresentada no fim do capítulo IV do Manual.

TERRENOS CINEGÉTICOS

Consideram-se terrenos cinegéticos aqueles onde é permitido o exercício da caça, incluindo as áreas de jurisdição marítima e as águas interiores.

TERRENOS NÃO CINEGÉTICOS

Consideram-se terrenos não cinegéticos aqueles onde é **proibido o exercício da caça**.

Constituem terrenos não cinegéticos, nomeadamente:

– **Áreas de protecção**

Áreas onde o exercício da caça possa causar perigo para a vida, saúde ou tranquilidade das pessoas ou constitua risco de danos para os bens.

– **Áreas de refúgio de caça**

Áreas destinadas a assegurar a conservação ou fomento das espécies cinegéticas e a protecção de espécies não cinegéticas.

- **Campos de treino de caça**
Áreas destinadas treinar cães de caça e aves de presa, bem como à realização de provas e ao exercício de tiro, em qualquer época do ano e com espécies cinegéticas criadas em cativeiro.
- **Enclaves cuja área individualmente considerada não exceda 10% da área total da zona até um máximo de 50 hectares.**
- **Zonas interditas à caça nas áreas classificadas.**
- **Zonas consideradas interditas à caça por despacho do Ministro da Agricultura a requerimento da entidade gestora.**
- **Áreas de não caça**
Terrenos onde for reconhecido o direito à não caça.

EXERCÍCIO DA CAÇA

Considera-se exercício da caça ou acto venatório a procura, a espera e a perseguição, visando capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de uma espécie cinegética que se encontre em estado de liberdade natural.

AUXILIARES

Durante o exercício da caça, o caçador pode ser ajudado por auxiliares:

- **Matilheiros**
Têm como função procurar, perseguir e levantar espécies de caça maior com ajuda de cães. Não podem ser portadores de arma de fogo, arco ou besta, nem capturar qualquer exemplar de espécie cinegética, excepto rematar um animal ferido.
- **Batedores**
Têm como função procurar, perseguir e levantar espécies de caça maior sem ajuda de cães ou espécies de caça menor com ou sem ajuda de cães. Não podem ser portadores de arma de fogo, arco ou besta, nem capturar qualquer exemplar de espécie cinegética.
- **Negaceiros**
Têm como função atrair espécies cinegéticas com a utilização de negaças. Não podem ser portadores de arma de fogo, arco ou besta, nem capturar qualquer exemplar de espécie cinegética.

– **Secretários ou mochileiros**

Têm como função transportar equipamentos, mantimentos, munições, aves de presa ou caça abatida. Não podem praticar quaisquer actos venatórios ou exercer as funções de matilheiros ou batedores. Só podem transportar armas de fogo, arco ou besta desde que acondicionadas em estojo ou bolsa e aves de presa com piós e avessada.

Em terrenos cinegéticos não ordenados cada caçador só pode ser acompanhado por um auxiliar.

Os auxiliares não podem fazer parte da linha de caçadores.

ÉPOCA VENATÓRIA e PERÍODO VENATÓRIO

Considera-se:

– **Época venatória**

Período anual que decorre entre o dia 1 de Junho de cada ano e o dia 31 de Maio do ano seguinte.

– **Período venatório**

Intervalo de tempo em que cada uma das espécies pode ser caçada e que é estabelecido dentro dos limites máximos legalmente definidos.

CALENDÁRIO VENATÓRIO

O calendário venatório, publicado anualmente por portaria, estabelece em cada época venatória e dentro dos limites estipulados no Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

- As espécies cinegéticas que se podem caçar;
- O período venatório de cada espécie ou grupo de espécies, incluindo a duração da jornada de caça a algumas espécies;
- Os limites diários de abate;
 - no caso das espécies migradoras, os limites diários de abate são iguais nos terrenos cinegéticos ordenados e nos não ordenados;
 - no caso das espécies sedentárias, os limites diários de abate só se aplicam aos terrenos não ordenados, aplicando-se nos terrenos ordenados os limites estabelecidos nos planos de ordenamento e exploração cinegética das zonas de caça.

– Os processos de caça autorizados e outros condicionamentos venatórios.

O calendário venatório pode variar de uma região cinegética para outra e consoante se tratem de terrenos cinegéticos ordenados ou não ordenados.

DIAS DE CAÇA

Consideram-se dias de caça aqueles em que pode ser praticado o exercício venatório.

Nos **terrenos cinegéticos ordenados** os dias de caça permitidos são:

- Para as espécies de caça maior os previstos nos respectivos planos de ordenamento cinegético ou exploração.
- Para as espécies de caça menor sedentária:
 - As quintas-feiras, domingos, feriados nacionais obrigatórios e um dia à escolha previsto nos planos de ordenamento e exploração cinegética, nos casos das zonas de caça associativas e planos anuais de exploração, no caso das zonas de caça municipais e nacionais;
 - Os dias previstos nos planos de ordenamento e exploração cinegética, no caso das zonas de caça turísticas.
- Para as espécies de caça menor migradora:
 - As quintas-feiras, domingos, feriados nacionais obrigatórios e um dia à escolha previsto nos planos de ordenamento e exploração cinegética, nos casos das zonas de caça associativas e planos anuais de exploração, no caso das zonas de caça municipais e nacionais;
 - Os feriados nacionais obrigatórios e os três dias da semana constantes nos respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética, no caso das zonas de caça turísticas.

Nos **terrenos cinegéticos não ordenados** os dias de caça permitidos são as quintas-feiras, domingos e feriados nacionais obrigatórios, exceptuando-se:

- A caça de batida à raposa e saca-rabos e a caça de batida e de montaria ao javali, nos meses de Janeiro e Fevereiro que podem ser exercidas ao sábado.

Nota: a caça a estas espécies pelos processos de batida e montaria só pode ser exercida nos locais e nas condições estabelecidos por edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Processos de caça sem arma de fogo

- A caça de cetraria, a caça à raposa a corricão, a caça com lança e a caça com arco ou besta exerce-se às quartas-feiras e sábados não coincidentes com dias de feriado nacional obrigatório.

JORNADA DE CAÇA

Como regra o exercício da caça só é permitido **de dia**, ou seja, entre o nascer e o pôr do Sol.

Verificam-se, contudo, as seguintes excepções:

- A caça aos patos pelo processo de espera, quando exercida até 100 metros dos planos de água, em que é permitido o início do exercício da caça uma hora antes do nascer do Sol, e o seu fim uma hora depois do pôr do Sol.
- A caça a espécies de caça maior pelos processos de aproximação e de espera, pode ser autorizada fora daquele período, com a restrição de pelo processo de espera só ser autorizada em período de lua cheia.

Nota: o período de lua cheia compreende as oito noites que antecedem a noite de lua cheia e a noite seguinte à noite de lua cheia.

Mesmo de dia nem todas as espécies podem ser caçadas desde o nascer ao pôr do Sol:

- A caça aos pombos, tordos e estorninho-malhado, bem como a detenção de exemplares destas espécies no exercício da caça, só é permitida entre o nascer do Sol e as 16 horas, exceptuando-se em locais de passagem:
 - Em terrenos que não esteja sujeito a qualquer tipo de ordenamento cinegético, em locais devidamente identificados, em edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
 - Em zonas de caça identificadas em edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, nos locais que tenham sido autorizados.

PROCESSOS DE CAÇA

Os processos legais de caça são os seguintes:

- **De salto**
Aquele em que um ou mais caçadores se deslocam para procurar, perseguir ou capturar exemplares de espécies cinegéticas que eles próprios levantam, com ou sem ajuda de cães.
- **À espera**
Aquele em que o caçador, parado, emboscado ou não, com ou sem negaça ou chamariz e com ou sem cães de caça para cobro, aguarda as espécies cinegéticas a capturar.
- **De batida**
Aquele em que o caçador aguarda, para capturar, as espécies cinegéticas que lhe são levantadas por batedores, com ou sem cães de caça, no caso de caça menor e sem cães no caso de caça maior.
- **A corricão**
Aquele em que o caçador se desloca a pé ou a cavalo, para capturar espécies cinegéticas apenas com o auxílio de cães de caça e com ou sem pau.
- **De cetraria**
Aquele em que o caçador, para capturar espécies cinegéticas, utiliza aves de presa para esse fim adestradas, com ou sem auxílio de cães de caça.
- **Com lança**
Aquele em que o caçador para capturar exemplares de caça maior utiliza lança, com ou sem auxílio de cavalo e de cães de caça.
- **De aproximação**
Aquele em que o caçador se desloca para capturar determinado exemplar de caça maior.
- **De montaria**
Aquele em que o caçador aguarda, em local previamente definido, para capturar exemplares de caça maior levantados por matilhas de cães conduzidas por matilheiros.
- **Com furão**
Aquele em que o caçador se coloca à espera para capturar coelhos bravos com auxílio de furão.

Nota: A caça ao coelho-bravo com furão só pode ser permitida em zonas de caça, para efeitos de ordenamento das suas populações e desde que previstos no plano de ordenamento e exploração cinegética ou no plano de gestão devidamente aprovado, e com autorização prévia da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Os furões devem ser registados anualmente pelas entidades gestoras de zonas de caça e associações de caçadores nos serviços da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

MEIOS DE CAÇA

No exercício da caça apenas podem ser utilizados os seguintes meios:

- **Armas de fogo** – espingardas ou carabinas – legalmente classificadas como de caça

As armas semi-automáticas – espingardas ou carabinas – isto é, aquelas que se recarregam automaticamente por acção do tiro, apenas podem ser utilizadas no exercício da caça se estiverem previstas ou transformadas de forma a que não possam conter mais de três munições.

- **Arco e besta**

No exercício venatório às espécies de caça maior, é obrigatório que a ponta da flecha ou do virotão esteja munida de duas ou mais lâminas, convenientemente afiadas, com uma largura mínima de corte de 25 milímetros.

- **Pau**

O uso do pau só é permitido na caça a corricão e de salto.

- **Lança**

As lanças são armas de caça constituídas por uma lâmina curta adaptada a uma haste suficientemente longa que possibilite ser empunhada com ambas as mãos afastadas uma da outra, ou o conjunto formado pelo punhal e haste amovível de adaptação, destinado a prolongar o seu punho com vista à utilização como lança.

- **Negaças**

O uso de negaças só é permitido na caça aos **pombos**, aos **patos**, à **pegarabuda** e à **gralha-preta**.

Em terrenos ordenados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais pode ainda autorizar o uso de negaças em acções de gestão de populações de perdiz-vermelha, nos meses de Fevereiro a Abril.

– **Chamarizes**

O uso de chamarizes só é permitido na caça aos **patos**, à **raposa**, ao **veado** e ao **corço**.

Em terrenos ordenados, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais pode ainda autorizar o uso de chamariz em acções de gestão de populações de perdiz-vermelha, nos meses de Fevereiro a Abril.

– **Barco**

A utilização do barco só é permitida na caça aos **patos**, **galeirão** e **galinha-d'água**, nas esperas ou para a deslocação entre locais de espera.

É proibida a sua utilização para perseguir a caça.

É proibido atirar com o motor em funcionamento ou com o barco em movimento.

– **Aves de presa**

Só podem ser soltas duas aves de presa a cada peça de caça.

– **Cavalo**

Na caça com utilização de cavalo é proibido o uso de arma de fogo, arco ou besta.

A utilização de cavalo só é permitida na caça às espécies de caça maior, à raposa e à lebre e na caça de cetraria.

– **Cães de caça**

Nas montarias e na caça de salto ao javali não é limitado o número de cães a utilizar, podendo apenas ser utilizadas matilhas de caça maior.

Os cães galgos só podem ser usados na caça à lebre a corricão.

No exercício da caça a espécies de caça menor, cada caçador só pode utilizar no máximo dois cães, com excepção das seguintes situações:

- Caça ao coelho-bravo de batida em que o número de cães não é limitado.
- Caça ao coelho-bravo por processo diferente do de batida em que cada caçador ou grupo de caçadores pode utilizar até dez cães.
- Caça à raposa a corricão em que podem ser utilizados no máximo cinquenta cães.
- Caça à lebre a corricão em que podem ser utilizados, no máximo, dois cães de busca e dois cães galgos a cada lebre.

CAPÍTULO VI

CONDICIONAMENTOS VENATÓRIOS GERAIS

O exercício da caça, ao ser entendido como a exploração racional de um recurso natural renovável em harmonia com os limites impostos por condicionamentos nomeadamente de ordem ecológica, económica e social e no respeito pelas convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa, implica o estabelecimento de regras e limitações a esta actividade.

É pois conveniente apresentar as principais proibições ou restrições contempladas na actual legislação no que respeita a locais e outros condicionamentos gerais.

LOCAIS DE CAÇA – PROIBIÇÕES e RESTRIÇÕES

LOCAIS ONDE É SEMPRE PROIBIDO CAÇAR

Nos locais indicados abaixo com → é **proibido caçar**.

Contudo, nos locais assinalados abaixo com (+), a proibição de caçar só é eficaz se os terrenos estiverem sinalizados.

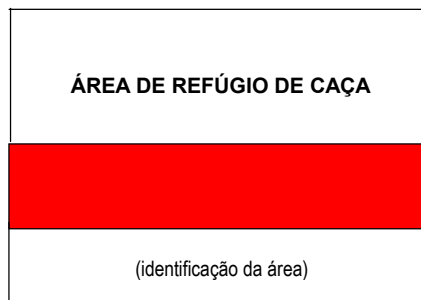
Este sinal, nas cores vermelha e branca, com as dimensões de 25×12,5 cm, indica que é proibido caçar.



◆ Tendo em vista a protecção da fauna é **proibido caçar** nos seguintes locais:

→ Refúgios de caça (+) – áreas criadas por portaria que estabelece as limitações às actividades que prejudiquem ou possam perturbar as espécies cinegéticas e não cinegéticas, cuja conservação, fomento ou protecção se pretende.

Nestes locais o sinal anterior é utilizado conjuntamente com esta tabuleta, nas cores vermelha e branca, com as dimensões de 35×25 cm:



- Zonas interditas à caça integradas em áreas classificadas e outras que venham a ser consideradas como tal por despacho do Ministério da Agricultura, a requerimento da entidade gestora.
 - Queimadas e áreas percorridas por incêndios, bem como terrenos com elas confinantes, numa orla de 250 metros, enquanto durar o incêndio e nos 30 dias seguintes.
 - Terrenos que durante as inundações se mostrarem completamente cercados de água e nos 250 metros adjacentes à linha mais avançada das inundações, enquanto estas durarem e nos 30 dias seguintes.
 - Terrenos cobertos de neve, com excepção da caça maior.
 - Terrenos que fiquem a menos de 100 metros de linhas e pontos de água e de locais artificiais de alimentação, na caça à rola e, nos meses de Agosto e Setembro, na caça aos pombos.
 - Terrenos cinegéticos não ordenados, áreas onde se realizem montarias ou batidas durante os 15 dias que antecedem a realização das mesmas e ainda no próprio dia numa faixa circundante de 500 metros de largura (+).
- ◆ Para que a vida, saúde e tranquilidade das pessoas sejam salvaguardadas e para protecção dos bens é **proibido caçar** nas áreas de protecção seguidamente mencionadas, bem como numa faixa de protecção de 500 metros:
- Povoados, praias de banho e escolas.
 - Instalações militares ou de forças de segurança, estações radioeléctricas, faróis, estabelecimentos científicos, prisões e estabelecimentos tutelares de menores.
 - Estabelecimentos hospitalares, de protecção à infância e à terceira idade.
 - Instalações turísticas, parques de campismo e desportivos.
 - Portos marítimos e fluviais.
 - Aeroportos.
 - Instalações industriais ou de criação animal.
- ◆ Com os mesmos objectivos, é também **proibido caçar** nos locais seguidamente mencionados, bem como numa faixa de protecção de 100 metros:
- Estradas nacionais.
 - Linhas de caminho de ferro.

◆ Constituem ainda áreas de protecção, sendo portanto **proibido caçar** nos locais seguintes:

- Aeródromos, cemitérios e estradas municipais.
- Terrenos ocupados com culturas florícolas e hortícolas, desde a sementeira ou plantação até ao termo das colheitas, e os terrenos ocupados com viveiros.
- Terrenos com culturas frutícolas, com excepção dos olivais, desde o abrolhar até ao termo das colheitas.
- Olivais(+) e pomares e vinhas com instalação de rega gota a gota(+) e por microaspersão.
- Apiários e pombais, bem como quaisquer terrenos que os circundem numa faixa de protecção de 100 metros(+).
- Terrenos ocupados com culturas arvenses e com sementeiras ou plantações de espécies florestais com uma altura média inferior a 80 cm(+).
- Terrenos situados entre o nível de água das albufeiras e o nível de pleno armazenamento (NPA), com excepção das águas e dos terrenos do domínio público fluvial e lacustre existentes no interior de uma zona de caça e ainda os que com ela confinam quando o diploma de criação da zona o preveja.
- Terrenos situados em zonas militares ou de forças de segurança, terrenos de estabelecimentos de ensino, hospitalares, prisionais ou tutelares de menores, de lares de idosos e os terrenos onde decorram acções de investigação ou experimentação que possam ser prejudicadas pelo livre exercício da caça e situados para além dos 500 metros acima referidos(+).
- Aparcamentos de gado(+).

Nos aparcamentos de gado o sinal anterior é utilizado conjuntamente com esta tabuleta, nas cores vermelha e branca, com as dimensões de 35×25 cm.

- (1) – Identificação do efectivo mínimo autorizado por cada espécie.
(2) – Identificação da respectiva espécie.

APARCAMENTO DE GADO
(1) - (2)
N.º _____ DRA _____

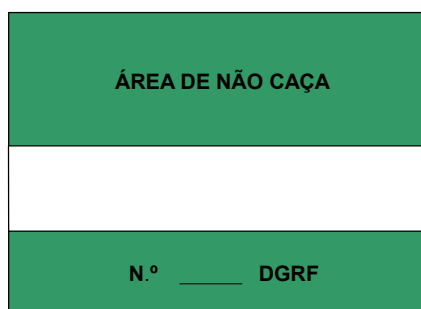
→ Campos de treino de caça (+).

Nos campos de treino de caça o sinal apresentado inicialmente é utilizado conjuntamente com esta tabuleta, nas cores vermelha e branca, com as dimensões de 35×25 cm.



→ Os proprietários, usufrutuários e arrendatários que não sejam caçadores podem requerer a proibição da caça nos seus terrenos. Os terrenos onde por esta via seja proibida a caça denominam-se **áreas de não caça(+)**.

As áreas de não caça são delimitadas com a tabuleta seguinte, nas cores branca e verde, com as dimensões de 35×25 cm e utilizada conjuntamente com o sinal de proibição de caçar.



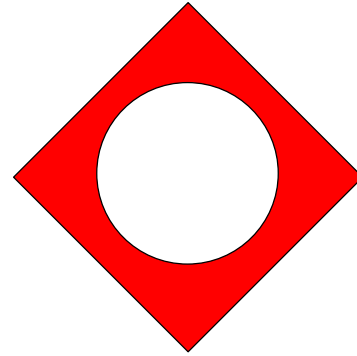
LOCAIS ONDE É PROIBIDO CAÇAR SEM CONSENTIMENTO DE QUEM DE DIREITO

É proibido caçar sem consentimento de quem de direito nos seguintes locais:

- Nos quintais, parques ou jardins anexos a casas de habitação, bem como numa faixa envolvente de 250 metros.
- Nos terrenos murados (circundados, em toda a sua extensão, por muros ou paredes com altura mínima de 1,5 metros).
- Nas zonas de caça.

Com excepção das zonas de caça em que a eficácia da proibição de caçar sem consentimento de quem de direito **depende de estarem sinalizadas**, nos outros locais referidos a proibição de caçar sem consentimento de quem de direito não carece de sinalização obrigatória.

Podem, contudo, os interessados utilizar o sinal do modelo abaixo apresentado, nas cores vermelha e branca.



Nota: Na delimitação de terrenos em que a sinalização é obrigatória os sinais acima identificados não devem distanciar-se entre si mais de 100 metros. Nas situações em que devem ser utilizadas tabuletas, estas não podem distanciar entre si mais de 1000 metros, devendo ser colocados sinais nos troços intermédios.

PROIBIÇÕES GENÉRICAS

Para além das proibições já referidas anteriormente importa destacar ainda as seguintes:

RELATIVAS À PROTECÇÃO DA FAUNA

- É proibido capturar ou destruir ninhos, covas, luras, ovos e crias de qualquer espécie, salvo quando autorizado para fins didácticos ou científicos, ou para garantir um adequado estado sanitário das populações ou ainda para repovoamentos ou reprodução em cativeiro.
- É proibido caçar as espécies que não constem do calendário venatório publicado anualmente.
- É proibido caçar fora do período venatório fixado anualmente para cada uma das espécies.
- É proibido ultrapassar os contingentes e outras limitações estabelecidas no calendário venatório.

RELATIVAS AO ACTO VENATÓRIO

- É proibido enxotar, bater ou praticar quaisquer actos que possam conduzir intencionalmente as espécies cinegéticas de uns terrenos para outros, com excepção das batidas e montarias devidamente autorizadas.
- É proibido, durante a caça, o uso e a detenção de aparelhos que emitam ultrasons e os que, funcionando a bateria ou pilhas, tenham por efeito atrair a caça.
- É proibido a detenção, o transporte e a utilização de furões, excepto pelas direcções regionais de agricultura e pelas entidades gestoras de zonas de caça previamente autorizadas.
- É proibido caçar pombos-da-rocha fora dos municípios definidos em portaria.
- É proibido, no processo de caça de salto, constituir grupos ou linhas de mais de cinco caçadores nos terrenos cinegéticos não ordenados. Estas linhas devem estar afastadas, no mínimo, 150 metros.
- É proibido caçar ou transportar armas de caça nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais ou nas áreas das autarquias nos dias de eleições ou referendos locais, na área da respectiva autarquia.
Nota: consideram-se armas de caça, as armas de fogo classificadas de caça, o arco, a besta e a lança.

RELATIVAS AO USO DE ARCO E BESTA

- É proibida a utilização de flechas e virotões envenenados ou portadores de qualquer produto destinado a acelerar a captura dos animais.
- É proibida a utilização de flechas e virotões com pontas explosivas, com barbelas ou com farpa.
- É proibida a utilização de flechas e virotões com menos de duas lâminas na ponta e com uma largura de corte inferior a 25 mm, na caça às espécies de caça maior.
- Fora do exercício da caça é proibido o transporte de arco ou besta sem estarem devidamente acondicionados em estojo ou bolsa, exceptuando deslocações entre locais de espera, desde que a distância entre eles não exceda os 100 metros.

RELATIVAS ÀS ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

- É proibida a utilização de armas semi-automáticas – espingardas ou carabinas – que possam comportar mais de três munições.
- Fora do exercício da caça é proibido o transporte de armas sem estarem devidamente acondicionadas em estojo ou bolsa, exceptuando deslocações entre locais de espera, desde que a distância entre eles não exceda os 100 metros.
- É proibida a utilização e a detenção de cartuchos carregados com múltiplos projecteis de diâmetro superior a 4,5 mm, vulgarmente designados por zagalotes.
- Na caça menor, é proibida a utilização e a detenção de cartuchos carregados com um projectil único – a bala – excepto na caça à raposa e ao saca-rabos durante as montarias e batidas de caça maior.
- Na caça maior, é proibida a utilização e a detenção de cartuchos carregados com múltiplos projecteis – os chumbos.

RELATIVAS À DETENÇÃO E COMÉRCIO DE ESPÉCIES

- É proibida a reprodução, a criação e a detenção em cativeiro de espécies cinegéticas e subespécies não identificadas em portaria.
- É proibida a reprodução, a criação e a detenção de espécies cinegéticas em cativeiro sem autorização expressa da Direcção-Geral dos Recursos Florestais – após parecer favorável da Direcção-Geral de Veterinária sobre os aspectos sanitários – com excepção do pombo e da reprodução de coelho-bravo de populações locais em zonas de caça com o fim exclusivo de proceder ao respectivo repovoamento.
- É proibido a detenção, a comercialização, a cedência a título gratuito, o transporte e a exposição de exemplares vivos de espécies cinegéticas sem autorização.
- É proibido a comercialização, a detenção, o transporte e a exposição ao público para fins de comercialização de exemplares mortos, bem como de qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos, de espécies cinegéticas não identificadas em portaria do Ministro da Agricultura.
- É proibido o transporte, o comércio, a cedência e a exposição para venda de exemplares mortos de espécies cinegéticas fora dos períodos venatórios respectivos e dos cinco dias seguintes.

INFRACÇÕES

Ainda que se considere importante o conhecimento de todos os factos puníveis que sejam praticados com violação das normas legais em matéria de caça, é indispensável, pela sua maior gravidade, identificar aqueles que constituem **crime**.

◆ Com o fim de preservar a fauna em geral e as espécies cinegéticas em particular, constituem crimes:

- Capturar ou destruir ninhos, covas e luras, ovos e crias de qualquer espécie, salvo, no que respeita à captura de ovos e crias, em situações especiais e quando autorizada pelos serviços competentes.
- Caçar espécies não cinegéticas.
- Caçar espécies cinegéticas que não constem na portaria do calendário venatório.
- Caçar fora do período de caça definido no calendário venatório e por processos e meios não autorizados ou indevidamente utilizados.
- Caçar em dias em que a caça não seja permitida ou caçar fora da jornada de caça autorizada.
- Ultrapassar limitações estabelecidas, nomeadamente:
 - Caçar patos à espera, a mais de 100 metros dos planos de água fora do período compreendido entre uma hora antes do nascer do Sol e uma hora após o pôr do Sol;
 - Caçar pombo-da-rocha fora dos municípios identificados em portaria.
- Ultrapassar os limites diários de abate autorizados.
- Caçar nas queimadas, nas áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 250 metros, enquanto durar o incêndio e nos 30 dias seguintes.
- Caçar em terrenos cobertos de neve, com excepção de caça maior.
- Caçar nos terrenos que durante inundações fiquem completamente cercados de água e nos 250 metros confinantes com a linha mais avançada das inundações, enquanto estas durarem e nos 30 dias seguintes.
- Abandonar os animais que auxiliam e acompanham o caçador no exercício da caça.

◆ Constituem ainda **crimes de caça**:

- Caçar sem estar habilitado com carta de caçador.
- Caçar em áreas de protecção.
- Caçar em campos de treino de caça.
- Caçar em refúgios de caça e nas áreas interditas à caça em áreas classificadas.
- Caçar em áreas de não caça.
- Caçar em zonas de caça às quais não se tenha legalmente acesso.
- Caçar em outros terrenos onde seja proibido caçar sem consentimento de quem de direito.
- Caçar com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l.
- Caçar não estando em condições de o fazer com segurança, nomeadamente por estar sob influência do álcool ou por sofrer de deficiência física ou orgânica, criando deste modo perigo para a vida ou integridade física de nutrem ou para bens patrimoniais alheios.
- Deter, transportar e usar furão sem autorização.
- Utilizar auxiliares fora das condições estabelecidas.

Constitui **crime de desobediência**:

A recusa do caçador em descarregar a arma, colocá-la no chão e afastar-se 10 metros do local onde a mesma fica colocada, quando tal lhe seja ordenado pelos agentes fiscalizados.

Nota: a ordem para o caçador proceder da forma indicada é transmitida pelo agente da autoridade levantando o braço estendido na vertical e efectuando, três vezes seguidas, o levantamento do braço e o seu abaixamento lateral, até juntar ao corpo num movimento lento e cadenciado.

CAPITULO VII

TERRENOS CINEGÉTICOS

Os terrenos cinegéticos, aqueles onde é permitido o exercício da caça, incluindo as áreas de jurisdição marítima e as águas interiores, compreendem:

- Terrenos cinegéticos ordenados.
- Terrenos cinegéticos não ordenados.

TERRENOS CINEGÉTICOS ORDENADOS

O exercício da caça deve processar-se de acordo com normas que garantam a conservação, o fomento e a exploração dos recursos cinegéticos ao longo dos tempos.

Entende-se precisamente por ordenamento cinegético, o conjunto de medidas e acções nos domínios da conservação, fomento e exploração racional dos recursos cinegéticos, com vista a obter a produção óptima e sustentada, compatível com as potencialidades do meio, em harmonia com os limites impostos pelos condicionalismos ecológicos, económicos, sociais e culturais e no respeito pelas convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa.

Para efeitos de **ordenamento cinegético** do país os terrenos cinegéticos constituem-se em **zonas de caça**.

Nas zonas de caça, para além das limitações gerais estabelecidas por lei, o exercício da caça está sujeito a normas especiais de acordo com os respectivos planos de gestão, de ordenamento e de exploração.

ZONAS DE CAÇA

A constituição de zonas de caça compete ao Governo.

As zonas de caça são de quatro tipos diferentes, conforme os objectivos que prosseguem:

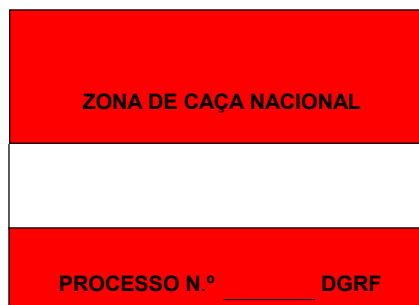
- Zonas de Caça Nacionais (ZCN).
- Zonas de Caça Municipais (ZCM).
- Zonas de Caça Associativas (ZCA).
- Zonas de Caça Turísticas (ZCT).

As zonas de caça são delimitadas pelas tabuletas apresentadas seguidamente, nas cores vermelha e branca, com as dimensões de 35×25 cm.

Estas tabuletas, tal como já foi referido, são utilizadas conjuntamente com o sinal de identificação de terrenos onde seja proibido caçar sem consentimento de quem de direito.

◆ Zonas de Caça Nacionais

Estas zonas de caça (ZCN) são constituídas em terrenos cinegéticos não ordenados que pelas suas características físicas e biológicas, conducentes à formação de núcleos de potencialidades cinegéticas a preservar, ou que, por questões de segurança, justifiquem ser o Estado o responsável pela sua administração.



As ZCN criadas em terrenos em que estejam em causa questões de segurança, são geridas pelos serviços competentes do ministério envolvido.

As ZCN criadas em terrenos que permitam a formação de núcleos de potencialidades cinegéticas a preservar, são geridas pelo Estado.

O acesso dos caçadores a estas zonas de caça está sujeito a inscrição prévia e sorteio público, ou outro sistema que garanta igualdade de oportunidades a todos os caçadores interessados, obedecendo à ordem de prioridade referida nas ZCM e a critérios de proporcionalidade estabelecidos para cada zona de caça em edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e do Instituto de Conservação da Natureza quando for o caso.

O referido edital publicita ainda, de acordo com o plano anual de exploração aprovado, designadamente as espécies a caçar, os quantitativos de abate por jornada de caça, os processos autorizados, bem como o período de inscrição e data do sorteio público.

O exercício da caça nestas zonas de caça está sujeito ao pagamento de taxas.

A gestão destas zonas de caça pode, em situações particulares, ser transferida para associações e federações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais, de defesa do ambiente, autarquias locais ou para outras entidades colectivas integradas por estas.

◆ Zonas de Caça Municipais

Estas zonas de caça (ZCM) têm por objectivo proporcionar o exercício organizado da caça a um número maximizado de caçadores em condições particularmente acessíveis.

Para atingir os objectivos referidos, a gestão dos recursos cinegéticos em terrenos cinegéticos não ordenados pode ser transferida para associações e federações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais, de defesa do ambiente, autarquias locais ou para outras entidades colectivas integradas por aquelas, constituindo a área abrangida uma zona de caça municipal.

ZONA DE CAÇA MUNICIPAL
PROCESSO N.º _____ DGRF

O acesso dos caçadores às ZCM é feito pela seguinte ordem de prioridade e de acordo com critérios de proporcionalidade a fixar na portaria de constituição de cada ZCM:

- Os proprietários, ou pessoas singulares ou colectivas que detenham direitos de uso e fruição nos termos legais sobre os terrenos nelas inseridos, os caçadores que integrem a direcção da entidade que gere a ZCM, bem como os membros das associações que participam na sua gestão, desde que não associados em zonas de caça.
- Os caçadores residentes nos municípios onde as mesmas se situam, não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética.
- Os caçadores não residentes nos municípios onde as mesmas se situam, não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética.
- Os demais caçadores.

O acesso dos caçadores a estas zonas de caça é feito por inscrição prévia, sendo os candidatos seleccionados com base num sistema que garanta igualdade de oportunidade a todos os caçadores interessados.

O exercício da caça nestas zonas de caça está sujeito ao pagamento de taxas.

As entidades gestoras de ZCM promovem anualmente a divulgação das condições de candidatura e acesso dos caçadores às jornadas de caça nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

O plano anual de exploração é aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais após parecer do Instituto de Conservação da Natureza nas áreas classificadas.

◆ Zonas de Caça Associativas

Estas zonas de caça (ZCA) são concessionadas tendo por base acordos estabelecidos com proprietários ou pessoas individuais ou colectivas que sejam titulares de direitos de uso e fruição, nos termos legais, que incluam a gestão cinegética dos terrenos envolvidos.

Têm por objectivo possibilitar que as associações e clubes de caçadores assegurem aos seus associados o exercício da caça em terrenos cinegéticos ordenados.

ZONA DE CAÇA ASSOCIATIVA
PROCESSO N.º _____ DGRF

O plano de ordenamento e exploração cinegética (POEC) é aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, após parecer do Instituto de Conservação da Natureza nas áreas classificadas.

Nas ZCA podem caçar os caçadores associados e os convidados.

◆ Zonas de Caça Turísticas

Estas zonas de caça (ZCT) são concessionadas tendo por base acordos estabelecidos com proprietários ou pessoas individuais ou colectivas que sejam titulares de direitos de uso e fruição nos termos legais, que incluam a gestão cinegética.

Têm por objectivo a exploração económica dos recursos cinegéticos.

ZONA DE CAÇA TURÍSTICA
PROCESSO N.º _____ DGRF

Às ZCT têm acesso todos os caçadores que cumpram as normas privativas de funcionamento das mesmas.

TERRENOS CINEGÉTICOS NÃO ORDENADOS

Enquanto todo o território nacional não estiver ordenado, o exercício da caça nestes terrenos é permitido de acordo com as limitações gerais estabelecidas por lei.

CAPÍTULO VIII

PERÍODOS, PROCESSOS E CONDICIONAMENTOS VENATÓRIOS

Por factores de ordem biológica é publicada para cada época venatória uma portaria que estabelece, dentro de limites fixados por lei, as espécies cinegéticas que se podem caçar, a data de início e fim dos respectivos períodos venatórios, a duração da jornada de caça para algumas espécies e os processos de caça permitidos. A referida portaria estabelece ainda os limites diários de abate de cada espécie cinegética.

Os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios estipulados para cada época venatória podem variar consoante as regiões e os terrenos cinegéticos estarem ou não ordenados.

Nas páginas seguintes apresentam-se de forma sucinta para cada espécie cinegética e nos termos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios a que está sujeito o exercício da caça.

Consulte sempre a portaria anual do **calendário venatório** e, se pretender caçar em terrenos cinegéticos não ordenados, os respectivos **editais**.

Fora das condições regulamentares do exercício da caça, as populações de espécies cinegéticas podem ser objecto de correcção, quando tal seja necessário, para prevenir ou minimizar a ocorrência de danos na fauna, na flora, nas pescas, nas florestas, na agricultura e na pecuária ou ainda para a protecção da saúde e segurança públicas.

Nas áreas classificadas, as acções de correcção de populações de espécies cinegéticas dependem de parecer prévio do Instituto de Conservação da Natureza.

Nos quadros seguintes são usadas as siglas:

DGRF – Direcção-Geral dos Recursos Florestais
ICN – Instituto de Conservação da Natureza
MA – Ministério da Agricultura
PG – Plano de Gestão
POEC – Plano de Ordenamento e Exploração Cinegética

CAÇA MENOR – Mamíferos

Espécie	Lebre	Coelho-bravo	Raposa	Saca-rabos
Período venatório	Setembro a Fevereiro	Setembro a Dezembro	Outubro a Fevereiro	Outubro a Fevereiro
Processos e outros condicionamentos de caça	DE SALTO ▪ Só de Setembro a Dezembro	DE SALTO	DE SALTO ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados só de Outubro a Dezembro	DE SALTO ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados só de Outubro a Dezembro
	À ESPERA ▪ Só de Setembro a Dezembro	À ESPERA	À ESPERA ▪ É permitida com ou sem chamariz	À ESPERA
	DE BATIDA ▪ Só de Setembro a Dezembro ▪ Só em zonas de caça	DE BATIDA ▪ Só em zonas de caça, desde que previsto no POEC ou PG devidamente aprovado	DE BATIDA ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, só em Janeiro e Fevereiro e nos locais e condições definidos em edital da DGRF	DE BATIDA ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, só em Janeiro e Fevereiro e nos locais e condições definidos em edital da DGRF
	A CORRICÃO ▪ Nos meses de Janeiro e Fevereiro só se pode caçar por este processo e em zonas de caça	A CORRICÃO	A CORRICÃO ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, só em Janeiro e Fevereiro e nos locais e condições definidos em edital da DGRF	
	DE CETRARIA ▪ Só de Setembro a Dezembro	DE CETRARIA		
		COM FURÃO ▪ Só em zonas de caça, desde que previsto no POEC ou PG devidamente aprovado		
Observações	▪ É proibido utilizar mais de dois cães de busca ou soltar mais de dois galgos a cada lebre	▪ As entidades gestoras das zonas de caça podem autorizar a caça ao coelho no mês de Julho, desde que tal esteja previsto na Portaria do Calendário Venatório	▪ É permitida a utilização de chamariz na caça a esta espécie ▪ Em zonas de caça, é permitida a caça a esta espécie, com bala, durante montarias e batidas de caça maior	▪ Em zonas de caça, é permitida a caça a esta espécie, com bala, durante montarias e batidas de caça maior

CAÇA MENOR – Aves sedentárias

Espécie	Perdiz-vermelha Faisão	Gaio Pega-rabuda Gralha-preta
Período venatório	Outubro a Janeiro	Agosto a Fevereiro
Processos e outros condicionamentos de caça	DE SALTO	DE SALTO
		À ESPERA
	DE BATIDA ▪ Só em zonas de caça	
	DE CETRARIA	DE CETRARIA
Observações	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em zonas de caça a DGRF pode autorizar a utilização de chamariz ou negaça, em acções de gestão de populações de perdiz-vermelha, nos meses de Fevereiro a Abril 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ É permitida a utilização de negaças na caça à pega-rabuda e à gralha-preta ▪ Nos terrenos cinegéticos não ordenados, nos meses de Agosto, Setembro, Janeiro e Fevereiro, a caça a estas espécies só é permitida nos locais e condições definidos em edital da DGRF

CAÇA MENOR – Aves migradoras (continua)

Espécie ou grupo de espécies	Rola-comum	Patos Galeirão	Galinha-d'água
Período venatório	Agosto e Setembro	Agosto a Janeiro	Agosto a Fevereiro
Processos e outros condicionamentos de caça		<p>DE SALTO</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, só de Outubro a Dezembro 	<p>DE SALTO</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, só de Outubro a Dezembro
	<p>À ESPERA</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados só é permitida a caça nos locais e condições definidos em edital da DGRF 	<p>À ESPERA</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas nos meses de Agosto, Setembro e Janeiro, apenas nos locais e condições definidos em edital da DGRF 	<p>À ESPERA</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas nos meses de Agosto, Setembro, Janeiro e Fevereiro, apenas nos locais e condições definidos em edital da DGRF
		<p>DE CETRARIA</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas nos meses de Agosto, Setembro e Janeiro apenas nos locais e condições definidos em edital da DGRF 	<p>DE CETRARIA</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas nos meses de Agosto, Setembro, Janeiro e Fevereiro, apenas nos locais e condições definidos em edital da DGRF
Observações	<ul style="list-style-type: none"> É proibido o exercício da caça a menos de 100 metros de pontos de água acessíveis à fauna e de locais artificiais de alimentação. 	<ul style="list-style-type: none"> É permitida a utilização de negaças e chamariz na caça aos patos O exercício da caça aos patos durante a hora antes do nascer do Sol e na hora após o pôr do Sol, só pode ser exercido pelo processo de espera e até 100 metros de distância dos planos de água 	

CAÇA MENOR – Aves migradoras (continuação)

Espécie ou grupo de espécies	Pombos	Codorniz	Tarambola-dourada
Período venatório	Agosto a Fevereiro	Setembro a Dezembro	Outubro a Fevereiro
Processos e outros condicionamentos de caça	<p>DE SALTO</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, só de Outubro a Dezembro 	DE SALTO	<p>DE SALTO</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, só de Outubro a Dezembro
	<p>À ESPERA</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas nos meses de Agosto, Setembro, Janeiro e Fevereiro apenas nos locais e condições definidos em edital da DGRF 		<p>À ESPERA</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas em Janeiro e Fevereiro só nos locais e condições definidos em edital da DGRF
	<p>DE CETRARIA</p> <ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas nos meses de Agosto, Setembro, Janeiro e Fevereiro apenas nos locais e condições definidos em edital da DGRF 	DE CETRARIA	
Observações	<ul style="list-style-type: none"> É permitida a utilização de negaças Nos meses de Agosto e Setembro é proibido o exercício da caça a menos de 100 metros de pontos de água acessíveis à fauna e de locais artificiais de alimentação Só se pode caçar pombo-da-rocha nos municípios definidos em portaria do MA 	<ul style="list-style-type: none"> Em terrenos cinegéticos não ordenados, no mês de Setembro só é permitido caçar nos locais e condições definidos em edital da DGRF 	

CAÇA MENOR – Aves migradoras (conclusão)

Espécie ou grupo de espécies	Galinholas	Narcejas	Tordos Melro Estorninho-malhado
Período venatório	Outubro a Fevereiro	Outubro a Fevereiro	Outubro a Fevereiro
Processos e outros condicionamentos de caça	DE SALTO	DE SALTO	DE SALTO <ul style="list-style-type: none"> ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, só de Outubro a Dezembro
		À ESPERA	À ESPERA <ul style="list-style-type: none"> ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas em Janeiro e Fevereiro só nos locais e condições definidos em edital da DGRF
			DE CETRARIA <ul style="list-style-type: none"> ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, durante todo o período, mas em Janeiro e Fevereiro só nos locais e condições definidos em edital da DGRF
Observações	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, em Janeiro e Fevereiro, a caça só é permitida nos locais e condições definidos em edital da DGRF 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, em Janeiro e Fevereiro, a caça só é permitida nos locais e condições definidos em edital da DGRF 	

CAÇA MAIOR

Espécie	Javali	Gamo Veado Corço Mufião
Período venatório	Todo o ano	Todo o ano
Processos e outros condicionamentos de caça	DE SALTO ▪ Só em zonas de caça e de Outubro a Fevereiro	
	À ESPERA ▪ Só em zonas de caça	À ESPERA
	DE APROXIMAÇÃO ▪ Só em zonas de caça	DE APROXIMAÇÃO
	DE BATIDA ▪ Só de Outubro a Fevereiro ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, nos locais e condições definidos em edital da DGRF	DE BATIDA ▪ Só de Outubro a Fevereiro
	DE MONTARIA ▪ Só de Outubro a Fevereiro ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, nos locais e condições definidos em edital da DGRF	DE MONTARIA ▪ Só de Outubro a Fevereiro
	COM LANÇA ▪ Só em zonas de caça	COM LANÇA
Observações		<ul style="list-style-type: none"> ▪ É permitida a utilização de chamariz na caça ao veado e ao corço ▪ Em terrenos cinegéticos não ordenados, não é permitido o exercício da caça a estas espécies, excepto nas condições e nos casos autorizados pelo MA

CAPÍTULO X

CAÇA COM ARCO E BESTA

REGRAS BÁSICAS

- O caçador **não deve atirar sobre animais em movimento**, dado não conseguir garantir a localização do impacto, mesmo “correndo a mão”.
- Ao disparar, **os animais devem encontrar-se a uma distância máxima de 30 metros**, dado acima desta distância ser falível o disparo; com efeito, os movimentos do animal e mesmo certos factores externos – vento, pequenos ramos e o ruído do disparo do arco ou besta – poderão contribuir para errar o alvo ou para afugentar a peça de caça.
- O caçador **não deve tentar disparos demasiado localizados**, como por exemplo apontar à coluna vertebral, ao pescoço, ao cérebro e veia femoral que são locais bons apenas para o tiro de carabina.
- O caçador **deverá apontar para a cavidade torácica** por ser o local onde se encontram o coração e os pulmões, **órgãos vitais** de qualquer animal. Mesmo um impacto menos bem localizado poderá atingir o fígado e provocar uma morte rápida.
- Tanto quanto possível, o caçador deverá só fazer **disparos garantidos**.

Na caça em geral e especialmente na caça maior existe a chamada **regra de ouro** que consiste em “rematar” um animal ferido tão rapidamente quanto possível e com faca ou, em caso de perigo para o caçador, com outra flecha ou virotão. Na ética do arqueiro-caçador não é correcto que um animal ferido seja rematado com arma de fogo.

MEIOS DE CAÇA

- Na caça com arco ou besta **não é permitido** o uso de flechas e virotões: **Envenenados** ou portadores de qualquer **produto** destinado a acelerar a **captura dos animais**;
Com pontas explosivas, com barbelas ou com farpa.
- No exercício venatório às espécies de **caça maior** com arco ou besta, é **obrigatório** que a ponta da flecha ou virotão esteja munida de **duas ou mais lâminas** convenientemente afiadas (tipo lâmina de barbear) com uma largura mínima de corte de 25 mm.

- Fora do exercício da caça, ou de actividades de carácter venatório apenas é permitido o **transporte** de arco ou besta quando devidamente acondicionados em **bolsa ou estojo**, com **excepção** dos casos de deslocações **entre locais de espera**, desde que **a distância entre eles não exceda 100 metros**.
- As **pontas de caça maior** devem ser **protegidas por aljava**.
- No exercício da caça deve-se usar a **arma** e o **projectil adequado** para cada tipo de caça:
Caça maior – arco ou besta mais potente com os projecteis equipados com ponta de caça maior;
Caça menor – poderá reduzir a potência do arco ou besta, mas utilizando a ponta adequada a cada caso, ou seja **ponta de impacto** para **aves, coelho e lebre** e **ponta de caça maior** para a **raposa**.
 Em qualquer dos casos devem ser sempre utilizados arcos com potência superior a 35 libras e bestas com potência superior a 125 libras.

NORMAS DE SEGURANÇA

- O caçador nunca deve esquecer que **uma flecha ou um virotão** são tão **letais** como uma bala.
- **Apontar sempre em direcção segura** e no caso de existir uma colina ou outro tipo de obstáculo elevado nunca disparar de forma a ultrapassar o seu topo.
- **Nunca disparar na vertical**, pois na sua queda a flecha ou o virotão atingem velocidades que podem ser mortais.
- **É obrigatório o uso da aljava** para **proteger as pontas de caça**, não devendo nunca o caçador transportá-las ou saltar obstáculos com flechas ou virotões fora da aljava só as devendo retirar quando tiver intenção de disparar.
- O caçador só deve **armar** o arco ou a besta próximo do **local do disparo**.
- No caso do caçador utilizar besta, esta só poderá ser usada se possuir **patilha de segurança**, que só será **desactivada no momento do disparo**.
- O arqueiro-caçador deve inspeccionar o equipamento com frequência, **não devendo este ser utilizado** quando apresentar **fissuras ou desgaste** excessivo.

CAPÍTULO XI

CAMPOS DE TREINO DE CAÇA

As associações de caçadores, clubes de canicultores, clubes de tiro e as entidades titulares de zonas de caça podem ser autorizadas a instalar campos de treino de caça para proporcionar aos caçadores e outros utilizadores a prática de actividades de carácter venatório, durante todo o ano.

Nos campos de treino pode ser autorizada a prática das actividades de carácter venatório seguintes:

- Exercício de tiro com arma de fogo.
- Exercício de tiro com arco.
- Exercício de tiro com besta.
- Treino de cães de caça.
- Treino de aves de presa.
- Corricão
- Realização de provas de cães, de Santo Huberto ou outras similares
- Formação ou avaliação de indivíduos inscritos para exame de carta de caçador, quando inseridas em curso aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

A utilização destes campos de treino só é permitida aos caçadores que possuam todos os documentos legalmente exigidos para o exercício da caça, com excepção da licença de caça.

Os exemplares mortos em campos de treino de caça, para poderem ser transportados fora do período venatório da respectiva espécie ou, dentro do período venatório, quando ultrapassem em número os limites diários de abate estabelecidos para a espécie em terrenos cinegéticos não ordenados, devem ser devidamente marcados.

Nos campos de treino de caça são permitidas competições desportivas envolvendo a utilização de animais quando realizadas sob controlo das competentes confederações, federações ou associações e no estrito cumprimento dos respectivos regulamentos.

Só é permitido efectuar largadas – libertação de exemplares de espécies cinegéticas para captura no próprio dia – em campos de treino de caça, excepto durante os períodos venatórios das espécies utilizadas.

Fora do período venatório para as espécies de caça menor, só é permitido o abate de espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

Nas largadas é permitida a utilização de pombos.

Os utilizadores dos campos de treino de caça e as entidades que gerem os mesmos devem assegurar a recolha dos cartuchos vazios.